



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
DO SUL-PE**
“CASA CÍCERO MARCIONILO”
CNPJ (MF) 11.530.607/0001-08

PROJETO DE LEI Nº 006/2025.

INSTITUI O PROGRAMA “MORADIA LEGAL” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL/PE, DESTINADO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA COM A CONCESSÃO GRATUITA DE ESCRITURAS PÚBLICAS ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, e ainda em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, cumprindo-se os trâmites procedimentais e legais, submete à apreciação do Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Benedito do Sul/PE, o Programa “Moradia Legal”, com a finalidade de promover a regularização fundiária urbana, mediante a concessão gratuita de escrituras públicas de imóveis residenciais ocupados por famílias de baixa renda.

Art. 2º O Programa destina-se aos núcleos urbanos informais consolidados até a data da publicação desta Lei, devendo preencher os seguintes requisitos:

- I** – estejam situados em áreas públicas ou privadas passíveis de regularização;
- II** – sejam ocupados predominantemente para fins de moradia;
- III** – estejam inseridos em zonas urbanas, de expansão urbana ou áreas passíveis de requalificação nos termos do Plano Diretor Municipal.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa:

- I** – famílias cuja renda mensal total não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos;
- II** – que ocupem o imóvel de forma direta, mansa e pacífica há pelo menos 5 (cinco) anos;
- III** – que não sejam proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º O Município poderá celebrar convênios ou termos de cooperação técnica com:

- I** – Cartórios de Registro de Imóveis;
- II** – Ministério Público e Defensoria Pública;
- III** – Tribunal de Justiça de Pernambuco;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
DO SUL-PE
“CASA CÍCERO MARCIONILO”
CNPJ (MF) 11.530.607/0001-08

IV – órgãos estaduais e federais competentes;

V – entidades da sociedade civil.

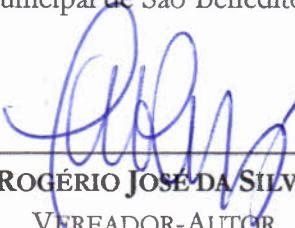
Art. 5º Os atos registrais decorrentes da regularização fundiária e a lavratura de escrituras públicas promovidas por este Programa, ficam isentos de taxas, custas e emolumentos, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo critérios complementares para a seleção dos beneficiários, etapas do processo e mecanismos de controle social.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Benedito do Sul/PE, 18 de junho de 2025.


ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
VEREADOR-AUTOR